



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000318753**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1072180-85.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ISABELA MAIA TELES, é agravada LILIAN MARQUES PEIXOTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo interno. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ÁLVARO TORRES JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57467

AGRV.INT. Nº: 1072180-85.2023.8.26.0100-50000

COMARCA: São Paulo

AGTE. : Isabela Maia Teles

AGDA. : Lilian Marques Peixoto

[L]

RECURSO - Agravo interno - Inconformismo contra a decisão monocrática do Relator que julgou deserto o recurso de apelação da agravante – Descabimento – Intimada a comprovar a hipossuficiência financeira mediante apresentação de documentos determinados pelo Relator ou, alternativamente, a recolher o preparo recursal, a apelante não se manifestou – Deserção bem configurada – Recurso desprovido.

1. Agravo interno contra a decisão deste Relator que julgou deserto este apelo.

2. A decisão agravada foi assim fundamentada:

*“Vistos. 1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes estes embargos opostos à execução e condenou a embargante apelante ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 15% do valor da execução. 2. Este Relator determinou a fls. 131-132 que a apelante apresentasse 'as três últimas declarações de imposto de renda enviadas à Receita Federal do Brasil, os extratos de seus cartões de crédito dos últimos três meses e extratos bancários de contas de sua titularidade, sob pena de não conhecimento do recurso. Alternativamente, faculta-se à recorrente o pagamento das custas do preparo recursal no prazo de cinco dias úteis (cf. art. 99, § 7º; art. 218, § 3º; art. 219; e art. 1.007, todos do CPC). O não atendimento da juntada dos documentos elencados nesta decisão para o exame da gratuidade, sem o cumprimento da alternativa (recolhimento do preparo recursal), acarretará a deserção deste apelo.'. O prazo concedido esgotou-se sem manifestação da recorrente. Descumprida a determinação de apresentação de documentos para viabilizar o exame*

*do pedido de gratuidade processual, cabia à parte cumprir a medida alternativa de recolhimento do preparo recursal, como previsto naquele despacho. (...)” (cf. fls. 135-137).*

A recorrente insiste que não foi intimada para o pagamento do preparo recursal.

**Não é o caso.**

A apelante requereu a gratuidade em seu recurso de apelação e não o instruiu com qualquer documento comprobatório da alegada hipossuficiência de recursos mesmo ciente da norma prevista pelo art. 99, § 3º, do CPC.

Embora concedida a oportunidade de comprovação documental ou de recolhimento do preparo, a recorrente não se manifestou no prazo concedido, sem qualquer demonstração de justa causa.

Assim, diante da preclusão, cabível a pena de deserção prevista na decisão deste Relator a fls. 131-132.

Extrai-se da jurisprudência desta Corte:

**“Apelação – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Doação de veículo – Falta de transferência administrativa – Parcial procedência – Danos morais não configurados – Pedido de concessão do benefício da gratuidade – Prazo para juntada de documentos ou recolhimento do preparo – Manifestação intempestiva da requerida – Recurso deserto (...)” (cf. Apel. nº 1021068-15.2019.8.26.0554, rel. Des. Lino Machado, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 16-3-2022).**

3. Posto isso, o meu voto nega provimento a este



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo interno.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR  
Relator